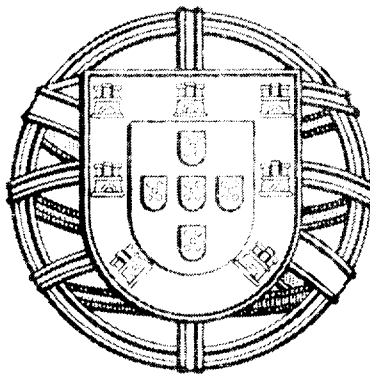




DIÁRIO DA REPÚBLICA

6.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Declaração:

Aprova vários modelos de impressos 5288-(30)

Ministério da Indústria e Energia

Despacho Normativo n.º 179/90:

Cria o novo Sistema de Incentivos à Qualidade, designado por SIQPEDIP, e aprova o respectivo regulamento. Revoga o Despacho Normativo n.º 31/89, de 31 de Março 5288-(38)

Despacho Normativo n.º 180/90:

Estabelece as condições para concessão de apoios no âmbito do Programa de Missões de Produtividade do Programa Específico de Desenvolvimento da Indústria Portuguesa (PEDIP). Revoga os Despachos Normativos n.º 32/89, de 31 de Março, e n.º 8/90, de 19 de Janeiro 5288-(44)

16		Produtos anódicos e intermediários		Subprodutos, desperdícios, resíduos e rejeitos		Produtos e trabalhos por caso		Totais	
1	Exercícios teóricos	0	0	0	0	0	0	0	0
2	Regeneração de anódicos	0	0	0	0	0	0	0	0
3	Exercícios práticos	0	0	0	0	0	0	315	0
4	VALOR DA PRODUÇÃO x 1,62 - 3	0	0	0	0	0	0	316	0

16. Se negativo, responder a seguir, entre parênteses:

16

1. No relatório das atividades constantes do quadro 14: _____

2. No relatório das atividades constantes do quadro 15: _____

3. Se houve mudança de critério econômico entre as atividades no início e final, qual alteração expressando o montante das variações e o respectivo índice de ajuste: _____

4. Se o índice de ajuste de valores é 0, o artigo 25.º do CRIC, indique a margem normal de lucro: _____ %

5. Os valores anteriormente apresentados para as atividades foram por métodos ou normas. Indique o número e data do ofício de autorização: N.º _____ de _____

17

17		317	
1	Resultado líquido das despesas transportes de linha 27 do quadro 15		0
2	Transferências patrimoniais positivas ou negativas no resultado líquido (artigo 21.º)		0
3	Variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido (artigo 24.º)		0
4	BDAM (1.º + 2.º - 3.º)		0
5	Índice de competitividade, lucro individual impulsionado por atividades transacionadas ACE e ou AEE e artigo 5.º)		0
6	Índice de segurança de não artigo 23.º, alínea d)		0
7	Alterações e amortizações não aceites (artigo 22.º, n.º 1)		0
8	Problemas não documentados (artigo 22.º)		0
9	Problemas não documentados (artigo 24.º, n.º 1, alínea d) e e)		0
10	Problemas não documentados (artigo 24.º, n.º 1, alínea d) e e)		0
11	Problemas não documentados (artigo 24.º, n.º 1, alínea d) e e)		0
12	Problemas não documentados (artigo 24.º, n.º 1, alínea d) e e)		0
13	Problemas não documentados (artigo 24.º, n.º 1, alínea d) e e)		0
14	Problemas não documentados (artigo 24.º, n.º 1, alínea d) e e)		0
15	Problemas não documentados (artigo 24.º, n.º 1, alínea d) e e)		0
16	Problemas não documentados (artigo 24.º, n.º 1, alínea d) e e)		0
17	Problemas não documentados (artigo 24.º, n.º 1, alínea d) e e)		0
18	Problemas não documentados (artigo 24.º, n.º 1, alínea d) e e)		0
19	Problemas não documentados (artigo 24.º, n.º 1, alínea d) e e)		0
20	Problemas não documentados (artigo 24.º, n.º 1, alínea d) e e)		0
21	Problemas não documentados (artigo 24.º, n.º 1, alínea d) e e)		0
22	Problemas não documentados (artigo 24.º, n.º 1, alínea d) e e)		0
23	Problemas não documentados (artigo 24.º, n.º 1, alínea d) e e)		0
24	Problemas não documentados (artigo 24.º, n.º 1, alínea d) e e)		0
25	Problemas não documentados (artigo 24.º, n.º 1, alínea d) e e)		0
26	BDAM (1.º + 2.º - 3.º)		0
27	Problemas não documentados (artigo 24.º, n.º 1, alínea d) e e)		0
28	Problemas não documentados (artigo 24.º, n.º 1, alínea d) e e)		0
29	Problemas não documentados (artigo 24.º, n.º 1, alínea d) e e)		0
30	Problemas não documentados (artigo 24.º, n.º 1, alínea d) e e)		0
31	Problemas não documentados (artigo 24.º, n.º 1, alínea d) e e)		0
32	Problemas não documentados (artigo 24.º, n.º 1, alínea d) e e)		0
33	Problemas não documentados (artigo 24.º, n.º 1, alínea d) e e)		0
34	Problemas não documentados (artigo 24.º, n.º 1, alínea d) e e)		0
35	Problemas não documentados (artigo 24.º, n.º 1, alínea d) e e)		0
36	Problemas não documentados (artigo 24.º, n.º 1, alínea d) e e)		0
37	Problemas não documentados (artigo 24.º, n.º 1, alínea d) e e)		0
38	Problemas não documentados (artigo 24.º, n.º 1, alínea d) e e)		0
39	Problemas não documentados (artigo 24.º, n.º 1, alínea d) e e)		0
40	Problemas não documentados (artigo 24.º, n.º 1, alínea d) e e)		0
41	Problemas não documentados (artigo 24.º, n.º 1, alínea d) e e)		0
42	Problemas não documentados (artigo 24.º, n.º 1, alínea d) e e)		0
43	Problemas não documentados (artigo 24.º, n.º 1, alínea d) e e)		0
44	Problemas não documentados (artigo 24.º, n.º 1, alínea d) e e)		0
45	Problemas não documentados (artigo 24.º, n.º 1, alínea d) e e)		0
46	Problemas não documentados (artigo 24.º, n.º 1, alínea d) e e)		0
47	Problemas não documentados (artigo 24.º, n.º 1, alínea d) e e)		0
48	Problemas não documentados (artigo 24.º, n.º 1, alínea d) e e)		0
49	Problemas não documentados (artigo 24.º, n.º 1, alínea d) e e)		0
50	Problemas não documentados (artigo 24.º, n.º 1, alínea d) e e)		0
51	Problemas não documentados (artigo 24.º, n.º 1, alínea d) e e)		0
52	Problemas não documentados (artigo 24.º, n.º 1, alínea d) e e)		0
53	Problemas não documentados (artigo 24.º, n.º 1, alínea d) e e)		0
54	Problemas não documentados (artigo 24.º, n.º 1, alínea d) e e)		0
55	Problemas não documentados (artigo 24.º, n.º 1, alínea d) e e)		0
56	Problemas não documentados (artigo 24.º, n.º 1, alínea d) e e)		0
57	Problemas não documentados (artigo 24.º, n.º 1, alínea d) e e)		0

ANEXO 1 - RENDIMENTOS E JUROS Modelo Declaração BRASIL 19		
Firma ou denominação		
25 - Rendimentos e juros de aplicações financeiras - até 04 de maio de 2019		
1	Anexo subscrito	5
2	Remuneração de flutua de parametrização	5
3	Amortização de investimentos em imóveis	5
4	Provisões para aplicações financeiras	5
5	Diferenças de câmbio dentro do país	5
6	Descontos de prazos pagamento concedidos	5
7	Perdas na alienação de aplicações de ressecução	5
8	Outras provisões e perdas financeiras	5
9	BOM (1 + 2 + ... + 8)	5
26 - Rendimentos e juros de aplicações financeiras - após 04 de maio de 2019		
1	Anexo subscrito	5
2	Remuneração de flutua de parametrização	5
3	Amortização de imóveis	5
4	Amortização de aplicações de capital	5
5	Diferenças de câmbio financeiras	5
6	Descontos de prazos pagamento concedidos	5
7	Perdas na alienação de aplicações de ressecução	5
8	Outras provisões e perdas financeiras	5
9	BOM (1 + 2 + ... + 8)	5
27 - Rendimentos e juros de aplicações financeiras - após 04 de maio de 2019		
1	Anexo subscrito	5
2	Remuneração de flutua de parametrização	5
3	Amortização de imóveis	5
4	Amortização de aplicações de capital	5
5	Diferenças de câmbio financeiras	5
6	Descontos de prazos pagamento concedidos	5
7	Perdas na alienação de aplicações de ressecução	5
8	Outras provisões e perdas financeiras	5
9	BOM (1 + 2 + ... + 8)	5
28 - Rendimentos e juros de aplicações financeiras - após 04 de maio de 2019		
1	Anexo subscrito	5
2	Remuneração de flutua de parametrização	5
3	Amortização de imóveis	5
4	Amortização de aplicações de capital	5
5	Diferenças de câmbio financeiras	5
6	Descontos de prazos pagamento concedidos	5
7	Perdas na alienação de aplicações de ressecução	5
8	Outras provisões e perdas financeiras	5
9	BOM (1 + 2 + ... + 8)	5
29 - Rendimentos e juros de aplicações financeiras - após 04 de maio de 2019		
1	Anexo subscrito	5
2	Remuneração de flutua de parametrização	5
3	Amortização de imóveis	5
4	Amortização de aplicações de capital	5
5	Diferenças de câmbio financeiras	5
6	Descontos de prazos pagamento concedidos	5
7	Perdas na alienação de aplicações de ressecução	5
8	Outras provisões e perdas financeiras	5
9	BOM (1 + 2 + ... + 8)	5
30 - Rendimentos e juros de aplicações financeiras - após 04 de maio de 2019		
1	Anexo subscrito	5
2	Remuneração de flutua de parametrização	5
3	Amortização de imóveis	5
4	Amortização de aplicações de capital	5
5	Diferenças de câmbio financeiras	5
6	Descontos de prazos pagamento concedidos	5
7	Perdas na alienação de aplicações de ressecução	5
8	Outras provisões e perdas financeiras	5
9	BOM (1 + 2 + ... + 8)	5

30

ATIVO

BALANÇO

MOBILIZADO	ATIVO CIRCULANTE	AMORTIZAÇÕES E PROVISÕES	ATIVO LÍQUIDO
1. Mobilizações imobilizáveis			
2. Mobilizações parciais			
3. Investimentos financeiros			
4. Diferença de conversão positiva			
5. SOMA (1 + 2 + 3 + 4)			
EXISTÊNCIAS			
6. Mercadorias, estoques e produtos em curso			
7. Preços e valores em curso			
8. Subprodutos, desperdícios, resíduos e rejeitos			
9. Produtos acabados e armazenados			
10. Mercadorias			
11. Aquecimento por conta de terceiros			
12. SOMA (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11)			
DÍVIDAS DE TERCEIROS E DISPONIBILIDADES			
13. Contas, 21.1 e 21.2 a receber			
14. Termos de garantia emitidos			
15. Ações próprias			
16. Adiantamento a fornecedores			
17. Estado e outros empréstimos			
18. Outros credores			
19. Disponibilidades em caixa e em bancos			
20. SOMA (13 + 14 + 15 + 16 + 17 + 18 + 19)			
21. Títulos negociáveis e outras aplicações de recursos			
22. Provisões para aplicações de recursos			
23. SOMA (21 + 22)			
24. Títulos negociáveis			
25. Caixa			
26. SOMA (24 + 25)			
ACRÉSCIMOS E DIFERIMENTOS			
27. Acréscimos de juros			
28. Juros diferidos			
29. SOMA (27 + 28)			
30. TOTAL DO ATIVO (5 + 12 + 26 + 29 + 20)			

CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO		EXERCÍCIO ANTERIOR
CAPITAL PRÓPRIO		
31. Capital		
32. Ações próprias		
33. Provisões para equívocos		
34. Provisões de reserva de ações próprias		
35. Reservas de lucros		
36. Acumulado de reserva legal		
37. Outras		
38. Outras reservas		
39. Diferença de conversão negativa		
40. Reservas de lucros		
41. Resultado líquido do exercício		
42. Dividendos antecipados		
43. TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO (31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39 + 40 + 41 + 42)		
PROVISÕES PARA RISCOS E ENCARGOS		
44. Provisões nos termos de Lei		
45. Outras provisões		
46. SOMA (44 + 45)		
DÍVIDAS A TERCEIROS		
47. Empréstimos e empréstimos		
48. Fornecedores		
49. Ações próprias		
50. Adiantamentos de clientes		
51. Estado e outros credores		
52. Outros credores		
53. SOMA (47 + 48 + 49 + 50 + 51 + 52)		
ACRÉSCIMOS E DIFERIMENTOS		
54. Acréscimos de juros		
55. Provisões diferidas		
56. SOMA (54 + 55)		
57. TOTAL DO PASSIVO (43 + 46 + 53 + 56)		
58. TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO E DO PASSIVO (43 + 57)		

CURTO PRAZO	MÉDIO E LONGO PRAZO	TOTAL
1. Contas, 21.1 e 21.2 a receber		
2. Termos de garantia emitidos		
3. Ações próprias		
4. Adiantamento a fornecedores		
5. Estado e outros empréstimos		
6. Outros credores		
7. Disponibilidades em caixa e em bancos		
8. SOMA (1 + 2 + 3 + 4 + 5 + 6 + 7)		
9. Títulos negociáveis e outras aplicações de recursos		
10. Provisões para aplicações de recursos		
11. SOMA (9 + 10)		
12. Títulos negociáveis		
13. Caixa		
14. SOMA (12 + 13)		

CURTO PRAZO	MÉDIO E LONGO PRAZO	TOTAL
1. Empréstimos e empréstimos		
2. Fornecedores		
3. Ações próprias		
4. Adiantamentos de clientes		
5. Estado e outros credores		
6. Outros credores		
7. SOMA (1 + 2 + 3 + 4 + 5 + 6)		

CURTO PRAZO	MÉDIO E LONGO PRAZO	TOTAL
1. Empréstimos e empréstimos		
2. Fornecedores		
3. Ações próprias		
4. Adiantamentos de clientes		
5. Estado e outros credores		
6. Outros credores		
7. SOMA (1 + 2 + 3 + 4 + 5 + 6)		

CURTO PRAZO	MÉDIO E LONGO PRAZO	TOTAL
1. Empréstimos e empréstimos		
2. Fornecedores		
3. Ações próprias		
4. Adiantamentos de clientes		
5. Estado e outros credores		
6. Outros credores		
7. SOMA (1 + 2 + 3 + 4 + 5 + 6)		

CURTO PRAZO	MÉDIO E LONGO PRAZO	TOTAL
1. Empréstimos e empréstimos		
2. Fornecedores		</

36	Órgão social	Percento de participação	Percento de voto	Total
1. Remunerações				
2. Pensões				
3. Pensões para pensões				
4. Encargos sobre remunerações				
5. Seguros de acidentes no trabalho e doenças profissionais				
6. Custos de ação social				
7. Outros custos com o pessoal				
8. BOMA (1+2+...+7)				
9. NÚMERO DE PESSOAS				

37	Subsistema	38	Remunerações em espécie não compreendidas no rubrica 36 com o pessoal
1. Substituição		1. Substituição	
2. Combustíveis		2. Utilização de bens	
3. Água		3. Bens em nome da entidade	
4. Outros custos		4. Bens em nome da entidade	
5. Parâmetros e custos de transporte rodoviário		5. Bens em nome da entidade	
6. Linhas e documentação técnica		6. Bens em nome da entidade	
7. Material de escritório		7. Bens em nome da entidade	
8. Arrendamento de bens		8. Bens em nome da entidade	
9. Arrendamento de bens		9. Bens em nome da entidade	
10. Rendimentos e despesas		10. Rendimentos e despesas	
11. Despesas de representação		11. Despesas de representação	
12. Comunicação		12. Comunicação	
13. Seguros		13. Seguros	
14. Rendas		14. Rendas	
15. Transferências de rendimentos		15. Transferências de rendimentos	
16. Transferências de rendimentos		16. Transferências de rendimentos	
17. Despesas de substituição		17. Despesas de substituição	
18. Rendimentos		18. Rendimentos	
19. Rendimentos		19. Rendimentos	
20. Rendimentos		20. Rendimentos	
21. Rendimentos		21. Rendimentos	
22. Rendimentos		22. Rendimentos	
23. Rendimentos		23. Rendimentos	
24. Rendimentos		24. Rendimentos	
25. Rendimentos		25. Rendimentos	
26. Rendimentos		26. Rendimentos	
27. Rendimentos		27. Rendimentos	
28. Rendimentos		28. Rendimentos	
29. Rendimentos		29. Rendimentos	
30. Rendimentos		30. Rendimentos	
31. Rendimentos		31. Rendimentos	
32. Rendimentos		32. Rendimentos	
33. Rendimentos		33. Rendimentos	
34. Rendimentos		34. Rendimentos	
35. Rendimentos		35. Rendimentos	
36. Rendimentos		36. Rendimentos	
37. Rendimentos		37. Rendimentos	
38. Rendimentos		38. Rendimentos	
39. Rendimentos		39. Rendimentos	
40. Rendimentos		40. Rendimentos	
41. Rendimentos		41. Rendimentos	
42. Rendimentos		42. Rendimentos	
43. Rendimentos		43. Rendimentos	
44. Rendimentos		44. Rendimentos	
45. Rendimentos		45. Rendimentos	
46. Rendimentos		46. Rendimentos	
47. Rendimentos		47. Rendimentos	
48. Rendimentos		48. Rendimentos	
49. Rendimentos		49. Rendimentos	
50. Rendimentos		50. Rendimentos	
51. Rendimentos		51. Rendimentos	
52. Rendimentos		52. Rendimentos	
53. Rendimentos		53. Rendimentos	
54. Rendimentos		54. Rendimentos	
55. Rendimentos		55. Rendimentos	
56. Rendimentos		56. Rendimentos	
57. Rendimentos		57. Rendimentos	
58. Rendimentos		58. Rendimentos	
59. Rendimentos		59. Rendimentos	
60. Rendimentos		60. Rendimentos	
61. Rendimentos		61. Rendimentos	
62. Rendimentos		62. Rendimentos	
63. Rendimentos		63. Rendimentos	
64. Rendimentos		64. Rendimentos	
65. Rendimentos		65. Rendimentos	
66. Rendimentos		66. Rendimentos	
67. Rendimentos		67. Rendimentos	
68. Rendimentos		68. Rendimentos	
69. Rendimentos		69. Rendimentos	
70. Rendimentos		70. Rendimentos	
71. Rendimentos		71. Rendimentos	
72. Rendimentos		72. Rendimentos	
73. Rendimentos		73. Rendimentos	
74. Rendimentos		74. Rendimentos	
75. Rendimentos		75. Rendimentos	
76. Rendimentos		76. Rendimentos	
77. Rendimentos		77. Rendimentos	
78. Rendimentos		78. Rendimentos	
79. Rendimentos		79. Rendimentos	
80. Rendimentos		80. Rendimentos	
81. Rendimentos		81. Rendimentos	
82. Rendimentos		82. Rendimentos	
83. Rendimentos		83. Rendimentos	
84. Rendimentos		84. Rendimentos	
85. Rendimentos		85. Rendimentos	
86. Rendimentos		86. Rendimentos	
87. Rendimentos		87. Rendimentos	
88. Rendimentos		88. Rendimentos	
89. Rendimentos		89. Rendimentos	
90. Rendimentos		90. Rendimentos	
91. Rendimentos		91. Rendimentos	
92. Rendimentos		92. Rendimentos	
93. Rendimentos		93. Rendimentos	
94. Rendimentos		94. Rendimentos	
95. Rendimentos		95. Rendimentos	
96. Rendimentos		96. Rendimentos	
97. Rendimentos		97. Rendimentos	
98. Rendimentos		98. Rendimentos	
99. Rendimentos		99. Rendimentos	
100. Rendimentos		100. Rendimentos	

PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO

- Neste quadro deverão ser indicados o início e o fim do período de tributação, o qual, em termos gerais, coincidirá com o ano civil. (Exemplo: 01.01.80 a 31.12.80)
- O período de tributação poderá, no entanto, ser inferior a um ano nas situações previstas no n.º 4 do artigo 7.º do CRIC, sendo determinado segundo as alíneas desse preceito, do superior a um ano, relativamente a sociedades e outras entidades em liquidação, em que terá a duração correspondente à data (n.º 6 do artigo 7.º e n.º 1 do artigo 66.º do CRIC), devendo preencher-se este quadro segundo o período a que respeitam os rendimentos.

EXERCÍCIO

- Deverá-se indicar o exercício a que respeitam os rendimentos.
- Os sujeitos passivos do IRC que, nos termos das n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º, tenham adoptado um período de tributação diferente do ano civil, deverão inscrever o ano em que se integrou o primeiro dia do período de tributação.
- É dispensado o preenchimento do quadro referente ao exercício em relação à declaração de rendimentos de sociedades e outras entidades em liquidação, relativa à duração desta, devendo, nesses casos, ler-se em atenção a nota correspondente ao período de tributação.

ÁREA DA NDE, DIRECÇÃO EFECTIVA OU ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

- Inscrever neste quadro o nome do conceito da área de sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em que tenha actividade e contabilidade.
- Se se tratar de conceito onde existam várias repartições ou bairros, indicar também o respectivo número. (Exemplo: LISBOA — 4.º B.º; PORTO — 2.º B.º; LOURES — 3.º Rep.)

IDENTIFICAÇÃO DO SUJ. PASSIVO, LOCAL DA NDE, DIRECÇÃO EFECTIVA OU ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

- Indicar a firma ou denominação de acordo com o cartão de identificação de pessoa colectiva ou equivalente, e o número de identificação da pessoa colectiva ou equivalente (NIPC) atribuído pelo Ministério da Justiça e o número da respectiva CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA COLECTIVA (ou PROVISÓRIO, conforme as circunstâncias).
- Os restantes elementos solicitados dizem respeito à localização da sede, direcção efectiva ou do estabelecimento estável, conforme a situação do sujeito passivo face ao referido nas presentes instruções e proposto do quadro 02.

TIPO DE SUJETO PASSIVO

- Assinalar com X o campo correspondente ao tipo de sujeito passivo.

REGISTO DE ALTERAÇÕES

- Tendo-se verificado alteração no endereço e ainda não comunicada, assinalar com X a situação verificada.

RESULTADO DA DECLARAÇÃO

- Assinalar com X o campo correspondente ao resultado da declaração.

TIPO DE DECLARAÇÃO

- Indicar, assinalando com X, se se trata da primeira declaração do exercício ou de declaração de substituição.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

- Assinalar com X o regime de tributação a que estiverem sujeitos (os rendimentos).
- O campo 09 deve ser preenchido apenas nos casos em que haja benefícios substituídos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 216/89, de 1 de Junho, por benefícios fiscais equivalentes mediante a aplicação das tabelas de conversão.
- No caso de entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal ou de tributação pelo lucro consolidado deve ser assinalado, respectivamente, o campo 7 ou 8.

DECLARAÇÕES ESPECIAIS

- Preencher somente este quadro, assinalando o respectivo campo, se a declaração de rendimentos respeitar à tributação pelo lucro consolidado, ao exercício de transformação de sociedade civil, ao exercício de dissolução, ao período de liquidação, à cessação de actividade, à alteração de período de tributação ou constituir anexo à declaração modelo 23.

Página 1

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MOD. 22 E SEU ANEXO MOD. 22-A (BENEFÍCIOS FISCAIS)

(Anexo ao Regulamento do IRC, n.º 1/87)

INDICAÇÕES GERAIS

- As presentes instruções DEVEM SER RIGOROSAMENTE OBSERVADAS, por forma a eliminar deficiências de preenchimento que, consequentemente, ocasionem acções de fiscalização e dificuldades no tratamento informático que podem ser facilmente evitáveis.
- A declaração deve ser apresentada em DUPLICADO (sendo um exemplar devolvido ao apresentante com menção de recibo) acompanhada de um único exemplar dos documentos previstos no quadro 42.
- A declaração deverá ser preenchida à MÁQUINA OU COM LETRA BEM LEGÍVEL. É indispensável, no entanto, no caso de preenchimento manual, que o nome e endereço do sujeito passivo se apresentem com letras maiúsculas.
- No preenchimento da declaração e dos documentos que a acompanham, deve haver o cuidado de evitar o desalinhamento das verticais relativamente à designação das rubricas. Os TÍTULOS e SUBTÍTULOS constantes das diversas quadras não devem ser omitidos, em especial os CAMPOS DESTINADOS A TRATAMENTO INFORMÁTICO, designadamente os relativos ao preenchimento do campo 10.
- O quadro 17 (ou o quadro 08 do Anexo 22-A), relativo ao apuramento do lucro tributável, deverá ser sempre preenchido. Independentemente de haver ou não correções ao «RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO», o qual, de linha 27 do quadro 12, deverá ser transferido para a linha 1 desse quadro 17 (ou linha 13 do quadro 08 do Anexo 22-A). Ver instruções aos restantes quadros 17 e 08 do Anexo 22-A.
- O quadro 18 deverá igualmente ser preenchido, sempre que na linha 40 do quadro 17 (ou linha 52 do quadro 08 do Anexo 22-A) se verifique a existência de lucro tributável.
- O quadro 19 deve ser preenchido, com valores EM BOLD, à excepção do quadro 35, cujos valores serão em milhares de escudos.
- Arredondamentos nas linhas de cálculo de imposto e ou derrama (campos 418, 420, 434, 435 e 436 do Quadro 19) devem ser efectuados para a unidade imediatamente superior, se a fracção for igual ou superior a 500, e imediatamente inferior, no caso contrário.
- OS VALORES NEGATIVOS SERÃO SEMPRE INSERIDOS ENTRE PARENTÊSIS.
- Todas as rubricas relativas a contas de «RESULTADOS» e de «BALANÇOS» deverão ser entendidas de acordo com a nomenclatura constante do Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro (POC), e respectivas alterações aplicáveis, sem prejuízo do qual, a respectiva notação, seja referido ao longo das presentes instruções.
- Os contribuintes que sejam ACTIVIDADES BANCÁRIAS, PARABANCÁRIAS ou SEGUROADORAS estão dispensados do preenchimento dos quadros 25 a 30, 37, 38 e 41 da declaração, devendo, em documentos a entregar à mesma, apresentar as peças contabilísticas, de acordo com o «Plano de Contas Normalizado em vigor para cada um desses sectores».
- Relativamente ao preenchimento do quadro 12 da declaração, recomendar-se a leitura atenta das instruções nele inseridas.
- Com a apresentação da declaração, SERÁ SEMPRE EMITIDO O CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA COLECTIVA OU DE ENTIDADE EQUIPARADA A PESSOA COLECTIVA (OU A SUA FOTOCOPIA NOS CASOS DE ENVIO PELO CORREIO), emitido pelo Ministério da Justiça, devendo os elementos deste cartão obedecer RIGOROSAMENTE ao que se insere na declaração. A actividade económica principal será, contudo, inscrita no quadro 10 da declaração, através do código «CAE» correspondente à DESIGNAÇÃO MÁXIMA DE DÍGITOS.
- Será recusada a declaração que não se mostre completa e ou devidamente preenchida e assinada, sem prejuízo das sanções estabelecidas pela falta de sua apresentação.
- A não tributação em IRC das entidades abrangidas pelo regime de transparência fiscal, nos termos do artigo 5.º do respectivo Código, não se designa de apresentação da declaração de rendimentos.
- Tendo sido efectuadas despesas conformes, a tributação autónoma à taxa de 10 % a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 192/80, de 9 de Junho, deve ser quantificada no campo 438 do Quadro 19 da declaração mod. 22, competindo o correspondente pagamento à entidade sujeita ao regime de transparência fiscal.
- As pessoas colectivas e outras entidades residentes que não exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola, deverão entregar a declaração a que se referem estas instruções, ao exercício, a título acessório, qualquer das actividades indicadas. Neste situação a declaração deverá ser preenchida com referência à actividade exercida, exceptuadas os quadros 04 e 07, 11, 18, 22 e 24.

Página 1

- No caso de transformação de sociedade civil, de dissolução ou de cessação, indicar a correspondente data quando tiver assinado os campos 2, 5 ou 6.
- Quando a entidade não tiver sido liquidada, deve assinalar com X o campo 1 na declaração periódica de rendimentos em que se determine o lucro tributável correspondente.
- As entidades com sede ou direcção efectiva em território português que não exerçam, a título principal, uma actividade económica, industrial ou agrícola, devem assinalar com X o campo 4 deste quadro, quando esta declaração deve ser entregue conjuntamente com a declaração modelo 23.
- Quando, no mesmo exercício, a dissolução e a liquidação da entidade, deve ser entregue apenas uma declaração relativa às operações realizadas entre o início do período de tributação e a data de liquidação, assinalando exclusivamente o campo 6.
- No caso de dissolução (não contemplada no parágrafo anterior) ou de transformação de sociedade civil não se verificar no último dia do período de tributação, deverão ser entregues duas declarações de rendimentos, respeitando a primeira o período decorrido desde o início do exercício em que se verificou a dissolução ou a transformação da entidade civil, até à data em que uma das situações se verificou, respeitando a segunda declaração o período decorrido desde esta data até ao fim do exercício em que se verificou a dissolução ou a transformação da entidade civil. Nestas situações, deverá preencher, em conformidade, o quadro 01 desta declaração, assinalando com X, neste quadro 08, o campo 2 ou 3, em caso de transformação de sociedade civil, e 5 ou 6, em caso de dissolução.
- A excepção da entidade ocorre nas situações previstas no n.º 5 do artigo 7.º do CRIC, devendo a declaração de rendimentos, relativa ao exercício em que a mesma se verificou, ser apresentada no prazo de 30 dias a contar da data da cessação, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do mesmo Código.
- O campo 9 e 10 devem ser somente assinalados quando se afiliasse o período de tributação nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do CRIC. Na declaração correspondente ao período relativo ao alínea a) do n.º 4 do artigo 7.º deve-se assinalar o campo 9 e na 1.ª declaração correspondente ao período de tributação adoptado, assinalar o campo 10.
- No assinalar do encerramento da liquidação, desde que o período de liquidação não ultrapasse três anos, deverão ser entregues duas declarações de rendimentos, sendo a primeira referente ao período decorrido desde o início do exercício até à data em que esta se verificou e respeitando a segunda declaração a todo o período de liquidação. (Exemplo: 05.08.80 a 24.03.81)
- Deverá, nesta situação, preencher em conformidade o quadro 01 desta declaração, assinalando com X o campo 7 do quadro 08 apenas na declaração referente a todo o período de tributação.

DESIGNAÇÃO DAS ACTIVIDADES DE NATUREZA COMERCIAL, INDUSTRIAL OU AGRÍCOLA

- A actividade a inscrever neste parágrafo é a que tenha sido exercida em mais larga escala e deve constar da CLASSIFICAÇÃO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS PORTUGUESE POR RAMOS DE ACTIVIDADE (CAE), cujo código de seis dígitos será inscrito no campo 1.

Exemplo:

ACTIVIDADE ECONÓMICA	CÓDIGO CAE
Comércio por grosso de peças de papel	510311

- No campo 2 — PORCENTAGEM DE VOLUME DE HOSIÓTIOS — será indicada a percentagem do volume de rendimentos de actividade principal, relativamente ao total, atribuído para as unidades RE BBA VALOR NÃO PUDER SER CONHECIDO COM EXATIDÃO, SERÁ INDICADO POR ESTIMATIVA.

- Nos casos em que o contribuinte não tenha exercido qualquer actividade no exercício, a designação e o código a inscrever serão os respeitantes à actividade para a qual a empresa foi constituída.

RELAÇÃO DOS REPRESENTANTES PERMANENTES, ADMINISTRADORES, GERENTES E MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

- Quadro destinado à identificação das pessoas acima referenciadas.

- O número fiscal a indicar é:

Tratando-se de pessoa singular, o número de identificação fiscal emitido pelo Ministério das Finanças.
Tratando-se de pessoa colectiva, o número de identificação de pessoa colectiva (NIPC) emitido pelo Ministério da Justiça.

- Nos casos em que o número de linhas não seja suficiente, será efectuado o necessário desenvolvimento em linha e assinalar a designação.

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS

- As rubricas constantes deste quadro correspondem às contas de data dígitos (excepto os impostos directos e indirectos das classes 8, 7 e 6 do POC (Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro). Por esse motivo, remetem-se para o referido dígito todas as indicações quanto ao seu âmbito.
- As instituições de crédito abrangidas pelas normas de contabilização constantes do Plano de Contas do Sistema Bancário, as sociedades de Inseguros, ou constituídas de acordo com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 192/80, de 9 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 216/89, de 1 de Junho, do Ministério das Finanças e do Plano, e as entidades subalternas das empresas de seguros, cuja constituição deva obedecer às regras prescritas no Anexo n.º 7/88, do Ministério das Finanças e do Plano, publicado no Diário da República em 7 de Dezembro.

Página 2

As entidades de investimento, cuja contabilidade se rega pelas normas constantes no plano do Ministério das Finanças e do Plano publicado no Diário da República, 1.ª série, em 15 de Outubro de 1981;
As Cajas de Crédito Agrícola Móveis e a Caixa Central de Crédito Agrícola Móveis, cuja contabilidade deverá obedecer às regras impostas pelo plano do Ministério das Finanças e do Plano, publicado em 31 de Dezembro de 1982, no Diário da República, 1.ª série.

devem preencher este quadro, de acordo com as seguintes instruções:

- O quadro contém campos numerados de 201 a 227;
- À frente de cada campo deve-se inscrever o valor (e os) contido(s), conforme se encontra referenciado no quadro que a seguir se apresenta, tendo em atenção o «Plano ou lista de contas normalizadas» em vigor para cada um destes tipos de instituições/entidades.

Códigos	CÓDIGO DAS CONTAS				
	Bancárias	Locação financeiros	Adm. de compras em grupo	Escrituras de investimento	Contas de crédito agrícola
201	80	86	80	80	80
202	81	80	81	81	81
203	82	83	82	82	82
204	Soma de 201 a 203				
205	—	—	—	—	—
206	—	—	83	83	83
207	83	84	84	84	84
208	840 + 841 + 842 + 849	85	85	85	85
209	Soma de 204 a 208				
210	844	853	858	858	853
211	86	855	858	855	855
212	872	857	857	857	857
213	Total dos proveitos: soma de 209 a 212				
214	70	70	70	70	70
215	71	72	72	72	72
216	72	73	73	73	73
217	Soma de 214 a 216				
218	78	75	75	75	75 (excepto imp. aliq. do exercício)
219	73	71	71	71	71
220	74	74	74	74	74
221	78	77	77	77	77
222	79	78	78	78	78
223	77	78	78	78	78
224	871	852 + 854	852 + 854	852 + 854	852 + 854
225	Total dos custos: soma de 217 a 224				
226	88	856	856	856	Imp. aliq. do exercício
227	89	86	87	86	86

Página 1

CONTÓRNO VALORIÉTICO UTILIZADO

- Devem ser indicadas, concretamente, as entidades utilizadas na valorimetria das existências, com indicação, ainda que sumária, das diferentes componentes do mesmo utilizado. A margem normal de lucro refere-se ao ponto 4 deve ser deferido, mantendo em função do preço de venda.

APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL

- Este quadro destina-se ao apuramento do lucro tributável e corresponderá ao «RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO», quando no quadro 18 eventualmente dirigido no termo do código do IRC e outras disposições legais aplicáveis;
- A SUA UTILIZAÇÃO É RESERVADA EXCLUSIVAMENTE AOS CONTRIBUÍNTES SUJEITOS AO REGIME GERAL NA TOTALIDADE DAS SUAS ACTIVIDADES. Os restantes contribuintes não preencherão este quadro 17, apresentando, nesse caso, o Anexo 22-A com o quadro 08 devidamente preenchido;
- Quando na hipótese de não haver lugar a qualquer correção para efeitos fiscais, o valor inscrito na linha 27 do quadro 12 deve ser transportado para a linha 1 do quadro 17;
- Não se fizerem correções, deve ser inscrito, respectivamente na linha 36 ou 40, o prejuízo para efeitos fiscais ou o lucro tributável, transportando-se para a linha 1 do quadro 18 o montante do lucro tributável.

APURAMENTO DA MATÉRIA COLECTÁVEL

- Este quadro é de preenchimento OBRIGATÓRIO sempre que haja lucro tributável, mesmo nos casos em que o valor apurado não dá origem ao pagamento do imposto. Os valores a inscrever na linha 1 e (e/c) transcritos da linha 40 do quadro 17 de declaração ou da linha 82 do quadro 08 do Anexo 22-A;
- Os valores das deduções a efectuar pela ordem indicada devem ser inscritos até à concorrência do lucro tributável;
- A linha 2 — MATÉRIA COLECTÁVEL — é preenchida em todos os casos, mesmo quando os valores apurados não dão origem a imposto, devendo nesse caso, inscrever-se o valor «0» (ZERO).

CÁLCULO DO IMPOSTO

- Linha 1: Aplicação da taxa constante do n.º 1 do artigo 69.º do CIRC sobre a matéria colectável sujeita ao regime geral e, sendo caso disso, ao regime de transição de benefícios fiscais.
- Linha 2: Aplicação de taxas reduzidas previstas no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 442/88, no Estatuto dos Benefícios Fiscais ou em qualquer outro diploma, sobre a matéria colectável apurada no quadro 18 e sujeita a este regime.
- Linha 4: As deduções a inscrever nas linhas 4.1 a 4.4 são as referidas nas alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 71.º do CIRC. As deduções relativas a benefícios fiscais devem ser transportadas do quadro 08 do Anexo 22-A.
- Linha 6: De diferença entre a linha 3 (colecta) e o valor inscrito na linha 5 (total das deduções) não pode assumir valor negativo. Em consequência, inscrever-se-á «0» (ZERO), se o total das deduções for superior à colecta.
- Linha 7: Deverão ser inscritas as retenções mencionadas nas alíneas a) do n.º 2 do artigo 71.º do CIRC, autonomizando-se na linha 7.1 as relativas aos rendimentos mencionados nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 74.º do CIRC.
- Linha 8: Os pagamentos por conta a inscrever nesta linha serão os efectuados nos termos das alíneas a) do n.º 1 do artigo 82.º do CIRC.
- Linha 9: O crédito reportado corresponderá à importância a recuperar relativamente ao exercício anterior, quando se tenha optado pela compensação em pagamentos futuros.
- Linha 11: O valor a inscrever nesta linha será o IRC que deixou de ser liquidado nos termos do n.º 5 do artigo 44.º do CIRC, por virtude da exclusão da tributação prevista no n.º 1 do mesmo artigo.
- Linha 12: A derrama incidirá sobre os valores constantes das linhas 3 e 11, sendo caso disso.
- Linha 13: Aplicação da taxa referida no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 192/90, de 9 de Junho, ao valor das despesas contribuintes e ou não documentadas.
- Linha 14: Os juros de mora a inscrever serão os referidos no n.º 6 do artigo 82.º do CIRC.
- Linha 15: Os juros compensatórios a inscrever serão, designadamente, os estabelecidos no n.º 5 do artigo 44.º do CIRC, determinados nos termos do n.º 2 do artigo 80.º do mesmo Código.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- Deverão ser prestadas, sendo caso disso, as informações solicitadas neste quadro;
- Dever-se-á ter ainda em atenção que a cessação para efeitos fiscais pode não coincidir, no tempo, com a cessação de facto, entendendo-se a primeira verificada apenas quando observados os condicionamentos previstos no n.º 5 do artigo 7.º do CIRC.

Página 2

- 3 — Os contribuintes que exerçam actividades secundárias devem preencher o quadro 12 de declaração, de acordo com as seguintes instruções:

- O quadro contém campos numerados de 201 a 227;
- À frente de cada campo deve-se inscrever o valor (e os) contido(s) do quadro a seguir apresentado.

Códigos	Secundárias
201	PROVISÃO MATEMÁTICA
202	OUTRAS PROVISÕES
203	PRÉMIOS E SEUS ADICIONAIS
204	Soma de 201 a 203
205	RESULTADOS DISTRIBUÍDOS
206	RECEITAS DE RESEGUROS CEDIDOS
207	RENDIMENTOS
208	RECEITAS DIVERSAS
209	Soma de 204 a 208
210	RESULTADOS DE AGÊNCIAS
211	—
212	—
213	Total dos proveitos: soma de 209 a 210
214	PROVISÃO MATEMÁTICA
215	OUTRAS PROVISÕES
216	COMISSÕES
217	Soma de 214 a 216
218	AMORTIZAÇÕES
219	INDEMNIZAÇÕES
220	PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS
221	ENCARGOS DE RESEGUROS CEDIDOS
222	DESPESAS GERAIS (EXCEPTO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DO EXERCÍCIO)
223	ENCARGOS DIVERSOS
224	RESULTADOS DE AGÊNCIAS
225	Total dos custos: soma de 217 a 224
226	IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DO EXERCÍCIO
227	RESULTADO DO EXERCÍCIO

CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS E DAS MATÉRIAS CONSUMIDAS

- As compras a inscrever na linha 2 incluem as chamadas despesas adicionais de compras, tais como direitos aduaneiros, despesas alfândegas, IVA não dedutível, seguros, fretes, despesas do despacho, etc., desde que tenham sido previamente registadas na classe 8.

VARIAÇÃO DA PRODUÇÃO

- Este quadro é utilizado somente para os valores das existências de produtos resultantes de operações de fabricação ou transformação na empresa, transportando-se o respectivo valor para a linha 3 do Quadro 12. PORTANTO, OS CONTRIBUÍNTES CUJA ACTIVIDADE SEJA EXCLUSIVAMENTE COMERCIAL, NÃO TENDO PRODUÇÃO PRÓPRIA, NÃO TÊM DE PREENCHER ESTE QUADRO.

Página 3

PAGAMENTO DO IMPOSTO

- O número de guia a inscrever neste quadro será o constante do quadro II de guia de pagamento modelo 75;
- O código de entidade interveniente na cobrança será o constante do quadro VII (campo B) da referida guia.

PEDIDO DE REEMBOLSO

- Verificando-se imposto a recuperar igual ou superior a 2000\$, assinala com X se solicita o reembolso ou se opta pela compensação em pagamentos futuros.

REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO

- O presente quadro tem por finalidade dar cumprimento ao n.º 4 do artigo 44.º do CIRC, por forma a verificar se o reinvestimento dos valores de realização foi efectuado nos termos do n.º 1 desse artigo;
- Os valores do reinvestimento devem ser afectos aos respectivos valores de realização e até à sua concorrência. O assinalo a que respeita a declaração corresponde, neste quadro, ao assinalo N.

EMPRESAS EM QUE O DECLARANTE É SÓCIO

- Sempre que este quadro seja insuficiente, deverá ser completado com mapa de identico formato e anexar à declaração.

CUSTOS COM O PESSOAL

- Quadro destinado à inscrição das diferentes rubricas de custos com o pessoal, distribuídas por «GRUPOS SOCIAIS», «PERSONAL DO SECTOR DA PRODUÇÃO» e «PERSONAL DE OUTROS SECTORES»;
- Nas rubricas da linha 9 serão inscritos o número de pessoas de cada um dos grandes grupos e o respectivo total.

Página 4



Modelo n.º 1007-A. Exchuto de 1006 e 2.Página[illegible]

Rubrica	Valores agregados	Ajustamentos de consolidação		Valores consolidados
		Adição	Dedução	
1. Vendas de mercadorias	0	0	0	0
2. Vendas de produtos	0	0	0	0
3. Provisões de serviços	0	0	0	0
4. ICMSA (1+2+3)	0	0	0	0
5. Variação de produção em	0	0	0	0
6. Transfere para o próprio empresa	0	0	0	0
7. Provisões extraordinárias	0	0	0	0
8. Resultado à consolidação	0	0	0	0
9. ICMSA 12,5% = 0	0	0	0	0
10. Outras provisões extraordinárias	0	0	0	0
11. Provisões e ajustes financeiros	0	0	0	0
12. Provisões e ajustes extraordinários	0	0	0	0
13. TOTAL DOS PROVISÕES 8+10+11+12	0	0	0	0
14. Outras das mercadorias vendidas e das vendas anteriores	0	0	0	0
15. Fornecimentos e serviços próprios	0	0	0	0
16. Impostos próprios	0	0	0	0
17. EDPH (14+15+16)	0	0	0	0
18. Impostos próprios	0	0	0	0
19. Outras despesas e receitas	0	0	0	0
20. Outras outras extraordinárias	0	0	0	0
21. Amortizações de despesas	0	0	0	0
22. Provisões de passivos	0	0	0	0
23. Outras e passivos financeiros	0	0	0	0
24. Outras e outros extraordinários	0	0	0	0
25. TOTAL DOS OUTROS (17+18+19+20+21+22+23+24)	0	0	0	0
26. Impostos sobre o resultado de despesas	0	0	0	0
27. RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO pg 113 - 25 - 26	0	0	0	0

pg de registro, conforme o valor entre parênteses.

07

O presente anexo acompanha a Declaração Mod. 22 relativa ao lucro tributável consolidado e deve ser preenchido pelas sociedades autorizadas, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 414/87, de 31 de Dezembro, ou do artigo 98.º do Código do IRC, e calcular o lucro tributável em conjunto com as sociedades com as quais constituam um grupo, mediante a consolidação dos respectivos Balanços e Demonstrações dos Resultados.

— PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO — EXERCÍCIO

Neste quadro deverá ser indicado o período de tributação e o exercício, que coincidirão com os que tiverem sido inscritos na Declaração Mod. 22 a que o anexo respeita.

— INFORMAÇÕES SOBRE AS SOCIEDADES DO GRUPO

Este quadro destina-se à identificação das sociedades que integram o grupo, devendo ser indicadas em primeiro lugar a sociedade dominante.

— BALANÇO

Coluna «Valores agregados»:
Relativamente a cada rubrica do Balanço, indicar o somatório dos valores constantes do quadro 30 das Declarações Mod. 22 respeitantes a cada uma das sociedades que integram o grupo.

Coluna «Valores consolidados»:
Indicar os valores do Balanço Consolidado, que coincidirão com os valores inscritos no quadro 30 da Declaração Mod. 22 a que o anexo respeita.

— NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE OS AJUSTAMENTOS DE CONSOLIDAÇÃO

Neste quadro deverão ser respeitadas as informações de ajustamentos constantes do quadro 08 — Demonstração dos Resultados e do quadro 04 — Balanço, com o correspondente nota explicativa, necessariamente suísta.

— DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS

Coluna «Valores agregados»:
Relativamente a cada rubrica da Demonstração dos Resultados, indicar o somatório dos valores constantes do quadro 12 das Declarações Mod. 22 respeitantes a cada uma das sociedades que integram o grupo.

Coluna «Valores consolidados»:
Indicar os valores da Demonstração dos Resultados Consolidados, que coincidirão com os valores inscritos no quadro 12 da Declaração Mod. 22 a que o anexo respeita.

MAPA DAS PROVISÕES

Firma _____

Exercício de 19

N.º de identificação fiscal



30

Discriminação das provisões	Saldos do ano anterior			Movimento do exercício				Saldos para o ano seguinte	
	Totais	Importâncias contidas na coluna (2) que foram tributadas	Importâncias consideradas para efeitos fiscais	Utilização de provisões (a)	Reposição de provisões		Constituição ou reforço de provisões (d)		
					De importâncias contidas na coluna (3)	De importâncias contidas na coluna (4)			
1	2	3	4 = 2 - 3	5	6	7	8	9 = 2 - 5 - 6 - 7 + 8	
Provisão para créditos de cobrança duvidosa (artigo 34.º do CIRC)									
Créditos em contencioso (alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 34.º)	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	
Créditos em mora (alínea c) do n.º 1 do artigo 34.º)	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	
Provisão para depreciação de existências (artigo 35.º do CIRC)									
	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	
	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	
Soma I	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	
PROVISÕES FISCALMENTE NÃO RECONHECIDAS									
	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	
	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	
	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	
Soma II	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	
Soma III = I + II	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	
REGIME TRANSITÓRIO DAS PROVISÕES NOS TERMOS DO CCI									
Saldo das provisões para créditos de cobrança duvidosa e depreciação de existências não tributadas em 1-1-89	Utilização de provisões (c)	Reposição de provisões	Saldo das provisões nos termos do CCI (n.º 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 442-B/88)	Encargos com férias (artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 442-B/88)		Constituição ou reforço de provisões no exercício		Reposição do saldo das provisões nos termos do CCI (f)	Saldo para o ano seguinte das provisões nos termos do CCI
1	2	3	4 = 1 - 2 - 3	Total (d)	Valor aceite como custo fiscal (e)	Créditos de cobrança duvidosa	Depreciação de existências	9 = 6 + 7 + 8	10 = 4 - 9
\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$

(a) Indicar no verso as contas que beneficiaram da utilização e respectivos valores, bem como a mora no pagamento no caso de créditos de cobrança duvidosa.

(b) Demonstrar no verso os cálculos a que obedeceu a constituição ou reforço das provisões para depreciação de existências e para créditos de cobrança duvidosa (créditos em mora) e identificar os créditos e o tribunal onde decorre o processo, nos casos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 34.º do CIRC.

(c) Indicar no verso as contas que beneficiaram da utilização e respectivos valores.

(d) O montante a considerar será o correspondente aos encargos com férias vencidos em 1989 e relativos a exercícios anteriores.

(e) A deduzir no quadro 17 da declaração mod. 22 nos exercícios de 1990 a 1992.

(f) Até à concorrência do saldo mencionado na coluna 4.

☐ 1 Declaro que pretendo reinvestir nos termos do artigo 44.º do Código do IRC o valor de realização dos elementos do activo imobilizado financeiro (1) e corpóreo. ☐ 2 Declaro que pretendo reinvestir nos termos do artigo 44.º do Código do IRC o valor de realização dos elementos do activo imobilizado financeiro (1) e corpóreo no montante de \$ ☐ 3 Declaro que não pretendo reinvestir nos termos do artigo 44.º do Código do IRC o valor de realização dos elementos do activo imobilizado financeiro (1) e corpóreo. Assinatura do Representante Legal, Data ____/____/____ (1) Artigo 18.º do E. B. F.	
--	--

Este mapa destina-se à determinação das mais-valias e menos-valias fiscais, bem como das contabilísticas, geradas pela transmissão onerosa de elementos do activo imobilizado, qualquer que seja o título por que se opera e, bem assim, as derivadas de sinistros ou as resultantes da afectação permanente daqueles elementos a fins alheios à actividade exercida. Devem utilizar-se mapas separados para cada um dos grupos do activo imobilizado, assinalando com «X» o respectivo grupo. Coluna 1 — Os elementos do activo imobilizado podem ser discriminados por grupos homogéneos, conforme as designações do Decreto Regulamentar, distribuídos pelos diversos anos de aquisição. Coluna 2 — O valor de realização a considerar será o mencionado no n.º 3 do artigo 42.º do CIRCE, não coincidindo com o valor inscrito na contabilidade, não deverá influenciar a determinação da mais-valia ou menos-valia contabilística, referenciando-se o facto em observações. Coluna 5 — Nesta coluna deve inscrever-se o valor reavaliado, independentemente da reavaliação ter sido efectuada ou não ao abrigo de legislação fiscal. Coluna 6 — Devem ser inscritas as reintegrações e amortizações praticadas constantes da contabilidade, tenham ou não sido aceites como custos fiscais. Colunas 7 e 12 — Afectar com sinal (+) a mais-valia, e sinal (—) a menos-valia. Coluna 8 — Esta coluna destina-se ao apuramento das mais-valias e menos-valias contabilísticas e deve coincidir com as contabilizadas por forma a que o lucro tributável seja influenciado exclusivamente pelas mais-valias ou menos-valias fiscais. Tendo havido reavaliação, releva para o efeito o valor reavaliado. Se o saldo desta coluna (soma algébrica das mais-valias e menos-valias) for negativo, deve ser acrescido na linha correspondente às mais-valias contabilísticas do quadro 17 da declaração de rendimentos (mod. 22) e se for positivo, deve ser deduzido na linha correspondente às menos-valias contabilísticas do mesmo quadro. Coluna 9 — Devem ser inscritas as reintegrações e amortizações praticadas sobre o valor de aquisição, com observância do disposto na parte final da alínea a) do n.º 5 do artigo 28.º do CIRCE. De notar, que tendo havido reavaliações do activo imobilizado, os valores a inscrever serão diferentes dos correspondentes às reintegrações e amortizações contabilizadas.	Coluna 10 — Destina-se à inscrição dos coeficientes de desvalorização da moeda previstos no artigo 43.º do CIRCE e constantes de portaria do Ministro das Finanças. Estes coeficientes são de aplicar a todos os elementos do activo imobilizado e reportados ao respectivo ano de aquisição. Coluna 13 — Se o saldo desta coluna for positivo e relativo a imobilizações corpóreas ou financeiras deve, consoante o caso: a) Se optou, no quadro de Reinvestimento dos Valores de Realização, pelo reinvestimento total, preencha o quadro 29 da declaração de rendimentos (mod. 22) e não transporte o saldo desta coluna para o quadro 17 da referida declaração. b) Se optou, no quadro de Reinvestimento dos Valores de Realização, pelo reinvestimento parcial, preencha o quadro 29 da declaração de rendimentos (mod. 22) com a parte do valor da realização a reinvestir e transporte do saldo desta coluna a parte proporcional ao valor de realização que não pretende reinvestir, para o quadro 17 (linha correspondente às mais-valias fiscais por valores de realização não reinvestidos) da referida declaração. c) Se optou, no quadro de Reinvestimento dos Valores de Realização, pelo não reinvestimento, não preencha o quadro 29 da declaração de rendimentos (mod. 22) e transporte o saldo desta coluna para o quadro 17 (linha correspondente às mais-valias fiscais por valores de realização não reinvestidos) da referida declaração. Se o saldo desta coluna for positivo e relativo a imobilizações incorpóreas, não preencha o quadro 29 da declaração de rendimentos (mod. 22) e transporte o mencionado saldo para o quadro 17 (linha correspondente às mais-valias fiscais por valores de realização não reinvestidos) da referida declaração. Se o saldo desta coluna for negativo, não preencha o quadro 29 da declaração de rendimentos (mod. 22) e transporte o mencionado saldo para o quadro 17 (linha correspondente às menos-valias fiscais) da referida declaração.
---	---

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho Normativo n.º 179/90

A nova realidade económica resultante da criação do mercado único europeu exige às empresas industriais portuguesas novos padrões de competitividade, os quais dependem, cada vez mais, de factores intimamente ligados à sua capacidade de gestão. Destes sobressaem, sem dúvida, os relacionados com a qualidade e o *design* industrial.

O Programa Específico de Desenvolvimento da Indústria Portuguesa (PEDIP), como programa de modernização do tecido industrial português, não poderia deixar de propiciar, numa visão integrada, um conjunto de instrumentos que permitam uma adaptação estrutural da oferta empresarial às novas condições concorrenciais, designadamente:

Reforçando o Sistema Nacional de Gestão da Qualidade (SNGQ) nas suas três vertentes:

- Subsistema da Normalização;
- Subsistema da Metrologia;
- Subsistema da Certificação;

Criando uma consciência nacional nos produtores e nos consumidores para a qualidade e o *design* industrial;

Desenvolvendo a capacidade própria de gestão da qualidade e *design* industrial nas empresas industriais;

Instituindo condições apropriadas ao reconhecimento, mútuo ou múltiplo, de sistemas e organismos intervenientes na certificação, designadamente no contexto europeu.

A experiência colhida ao longo da vigência do Despacho Normativo n.º 31/89, de 31 de Março, permitiu definir um conjunto de adaptações técnicas tidas como necessárias e pertinentes, por forma a possibilitar, nesta última etapa, uma adequada preparação da indústria nacional para a entrada plena no mercado único europeu em 1992.

Assim, determino o seguinte:

1 — Pelo presente despacho normativo e ao abrigo do Regulamento n.º 2053/88/CEE, do Conselho, de 24 de Junho de 1988, é criado o novo Sistema de Incentivos à Qualidade, adiante designado por SIQPEDIP, e aprovado o respectivo Regulamento e seu anexo.

2 — A aplicação do SIQPEDIP às regiões autónomas será objecto de regulamentação específica.

3 — a) É revogado o Despacho Normativo n.º 31/89, de 31 de Março do Ministro da Indústria e Energia.

b) Os projectos apresentados ao abrigo do despacho referido na alínea a) e que ainda não tenham tido decisão final serão enquadrados neste diploma.

4 — O presente despacho normativo entra em vigor a partir de 2 de Janeiro de 1991.

Ministério da Indústria e Energia, 31 de Dezembro de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

**REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DO SISTEMA DE INCENTIVOS
À QUALIDADE SIQPEDIP**

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1 — São susceptíveis de apoio no âmbito do Sistema:

- a) Os projectos de investimento que visem a criação, ampliação ou acreditação de laboratórios de ensaio ou metrologia para prestação de serviços, no quadro do SNGQ, referidos no subcapítulo I;
- b) Os projectos de investimento que visem a criação, reestruturação ou acreditação de organismos com funções de normalização sectorial, de certificação sectorial e de inspecção técnica ou auditoria, referidos no subcapítulo II;
- c) Os projectos que se integrem nas outras submedidas de apoio à qualidade, referidas no subcapítulo III.

2 — Poderão ser objecto de tratamento preferencial, nos termos a definir por regulamento, os projectos que se enquadrem em programas de apoio a sectores específicos, no âmbito do Programa de Incentivo ao Investimento Produtivo.

Artigo 2.º

Condições de acesso

1 — Os promotores dos projectos deverão:

- a) Demonstrar que possuem capacidade técnico-científica, económica, financeira, comercial e de gestão adequadas à dimensão e características dos projectos propostos;
- b) Comprovar que dispõem de contabilidade adequada às análises requeridas para apreciação e acompanhamento dos projectos;
- c) Comprovar que não são devedores ao Estado de quaisquer contribuições, impostos, quotizações e outras importâncias ou que o seu pagamento está assegurado, sendo dispensadas do cumprimento desta obrigação as entidades legalmente constituídas nos 90 dias anteriores à data de candidatura;
- d) Comprovar terem requerido o registo para efeitos do cadastro industrial ou comprometerem-se a requerê-lo no prazo de 30 dias, quando aplicável.

2 — Os projectos a apoiar deverão:

- a) Ser enquadráveis e observar o disposto no Programa Missões de Qualidade e Design Industrial do PEDIP;
- b) Possuir interesse geral para a indústria portuguesa e para o implemento da política para a qualidade e *design* industrial;
- c) Apresentar financiamento adequado por forma a que o equilíbrio financeiro do promotor não seja comprometido;
- d) Ter início após a data de apresentação da candidatura, com excepção da aquisição do terreno e da realização de estudos prévios.

3 — Para os efeitos da alínea d) do número anterior, considera-se início do projecto a data da factura mais antiga relativa a pagamentos efectuados no âmbito do mesmo.

Artigo 3.º

Natureza do incentivo

1 — O incentivo a conceder assumirá a forma de um apoio financeiro a fundo perdido, determinado pela aplicação de uma percentagem sobre as aplicações relevantes do projecto, nas condições previstas no anexo ao presente Regulamento.

2 — O cálculo das aplicações relevantes previstas no presente Regulamento será efectuado a preços correntes, deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sempre que a entidade promotora seja sujeito passivo do mesmo imposto e possa exercer o direito à sua dedução.

3 — Para efeitos da determinação do montante do apoio a atribuir a cada projecto, os custos declarados das aplicações relevantes serão considerados em função da sua correspondência com os respectivos custos médios de mercado.

4 — O apoio será graduado até ao limite máximo definido no anexo ao presente Regulamento, com base nos critérios contidos no Programa Missões de Qualidade e Design Industrial, e em função da qualificação da entidade promotora, da relevância do domínio e do interesse do projecto para o desenvolvimento da qualidade e *design* industrial.

SUBCAPÍTULO I

Submedida A1

Apoio a projectos de investimento que visem a criação, ampliação ou acreditação de laboratórios de ensaio ou metrologia para prestação de serviços no quadro do SNGQ.

Artigo 4.º

Tipos de projectos

São susceptíveis de apoio, no âmbito deste subcapítulo, os projectos de investimento que visem:

- a) A criação, ampliação ou acreditação de laboratórios de ensaio para prestação de serviços no quadro do Subsistema Nacional da Qualificação;
- b) A criação, ampliação ou acreditação de laboratórios metrologia para prestação de serviços no quadro do Subsistema Nacional da Metrologia.

Artigo 5.º

Aplicações relevantes

1 — Consideram-se relevantes para efeitos de cálculo do apoio previsto neste subcapítulo as aplicações em:

- a) Construção e aquisição de edifícios destinados exclusivamente ao exercício de actividade laboratorial, deduzido o montante correspondente à parcela de terreno incorporada, nos termos do n.º 2 deste artigo;
- b) Aquisição de maquinaria e equipamento laboratorial e de controlo da qualidade;
- c) Aquisição de material de carga e transporte directamente associado à actividade laboratorial ou de inspecção;
- d) Aquisição de equipamento para recolha, tratamento e difusão de informação e respectivas aplicações;
- e) Despesas de acreditação;
- f) Outro activo fixo incorpóreo afecto ao projecto, incluindo assistência técnica e estudos directamente ligados à realização do projecto, com excepção daqueles que tenham sido concluídos há mais de um ano, à data da apresentação da candidatura.

2 — Para efeito da alínea a) do número anterior poderá ser definido anualmente por despacho do MIE um limite máximo de apoio por metro quadrado coberto, incluindo as respectivas infra-estruturas técnicas.

Artigo 6.º

Entidades beneficiárias

Poderão beneficiar dos apoios previstos neste subcapítulo as entidades com ou sem fins lucrativos e dotadas de personalidade jurídica ou autonomia administrativa e financeira, com excepção das empresas que se integrem nos sectores de actividade incluídos nas divisões 2 e 3 da classificação das actividades económicas portuguesas (CAE).

SUBCAPÍTULO II

Submedida A2

Apoio a projectos de investimento que visem a criação, reestruturação ou acreditação de organismos com funções de normalização sectorial, de certificação sectorial e de inspecção técnica ou auditoria.

Artigo 7.º

Tipos de projectos

São susceptíveis de apoio, no âmbito deste subcapítulo, os projectos de investimento que visem:

- a) A criação, reestruturação ou acreditação de organismos com funções de normalização sectorial;

- b) A criação, reestruturação ou acreditação de organismos de certificação sectorial;
- c) A criação, reestruturação ou acreditação de organismos com funções de inspecção técnica ou auditoria.

Artigo 8.º

Aplicações relevantes

Consideram-se relevantes para efeitos de cálculo do apoio previsto neste subcapítulo as seguintes aplicações afectas ao exercício das actividades do promotor no âmbito do SNGQ:

- a) Aquisição de equipamento para recolha, tratamento e difusão de informação e respectivas aplicações;
- b) Despesas de acreditação;
- c) Outro activo fixo incorporado afecto ao projecto, incluindo assistência técnica e estudos directamente ligados à realização do projecto, com excepção daqueles que tenham sido concluídos há mais de um ano, à data da apresentação da candidatura.

Artigo 9.º

Entidades beneficiárias

Poderão beneficiar dos apoios previstos neste subcapítulo os organismos com funções de normalização sectorial, os organismos de certificação sectorial, os organismos com funções de inspecção técnica ou auditoria e entidades com ou sem fins lucrativos e dotadas de personalidade jurídica ou autonomia administrativa e financeira.

SUBCAPÍTULO III

Outras submedidas

Artigo 10.º

Tipos de submedidas

São susceptíveis de apoio no âmbito deste subcapítulo os projectos que se integrem nas seguintes submedidas:

- Submedida B1 — Campanha de motivação para a qualidade;
- Submedida B2 — Campanha de motivação para o *design* industrial;
- Submedida C1 — Apoio à actividade normativa;
- Submedida C2 — Promoção da calibração de instrumentos de medição;
- Submedida C3 — Promoção da utilização de sistemas de certificação;
- Submedida D1 — Apoio a planos integrados para o fortalecimento das relações cliente/fornecedor;
- Submedida D2 — Apoio a estudos de diagnóstico e prospectivos no âmbito da qualidade e *design* industrial;
- Submedida D3 — Apoio a iniciativas de promoção do *design* industrial.

Artigo 11.º

Aplicações relevantes

Consideram-se relevantes para efeitos de cálculo do apoio previsto neste subcapítulo as aplicações constantes do anexo ao presente Regulamento.

Artigo 12.º

Entidades beneficiárias

Poderão, designadamente, beneficiar dos apoios previstos neste subcapítulo, respectivamente:

- a) Associações empresariais, profissionais e sociais, no que diz respeito às submedidas B1, B2, D2 e D3;
- b) Conjuntos de empresas industriais, no que diz respeito às submedidas C1, D2 e D3;
- c) Conjuntos de empresas formados por empresa cliente/empresas fornecedoras industriais, no que diz respeito à submedida D1;
- d) Laboratórios de ensaio e metrológicos, no que diz respeito à submedida C2;
- e) Organismos com funções de normalização (ON), no que diz respeito à submedida C1;

- f) Empresas industriais, no que diz respeito às submedidas C1, C2, C3, D2 e D3;
- g) Entidades de apoio à indústria sem fins lucrativos, no que diz respeito às submedidas C1, D2 e D3.

CAPÍTULO II

Artigo 13.º

Quadro institucional

1 — A responsabilidade pela gestão do SIQPEDIP pertence ao Instituto Português da Qualidade (IPQ).

2 — Compete ao Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI) a gestão dos recursos financeiros e o pagamento dos apoios nos termos do artigo 23.º

3 — É criada uma Comissão de Selecção do Programa, presidida pelo gestor do PEDIP e constituída por um representante do IPQ, do IAPMEI e da Direcção-Geral da Indústria e ainda por um representante de cada uma das restantes entidades do Ministério da Indústria e Energia sempre que se trate de projectos do seu domínio de competência.

4 — Poderão ser criadas comissões de peritos com competência consultiva, por despacho do Ministro da Indústria e Energia, sob proposta do gestor do PEDIP.

Artigo 14.º

Apresentação de candidaturas

As candidaturas aos apoios financeiros previstas no presente Regulamento são formalizadas através da apresentação, no Instituto Português da Qualidade, do respectivo formulário normalizado de candidatura, acompanhado dos elementos referidos no artigo seguinte.

Artigo 15.º

Elementos a fornecer

1 — Os formulários normalizados de candidatura deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) Objectivo a atingir e o seu enquadramento no SIQPEDIP;
- b) Descrição da experiência do promotor na actividade a desenvolver ou em actividades afins;
- c) Balanços e demonstrações de resultados líquidos dos três últimos exercícios imediatamente anteriores à apresentação do projecto;
- d) Esquema e fontes de financiamento do projecto;
- e) Descrição das características técnicas dos equipamentos a adquirir, quando aplicável.

2 — Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados de:

- a) Comprovação do cumprimento da condição de acesso prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do presente Regulamento;
- b) Comprovação do cumprimento da condição de acesso prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do presente Regulamento, quando aplicável;
- c) Termos de referência, orçamento detalhado e respectivo cronograma de realização, bem como os *curricula* das entidades ou peritos contratados para a realização dos estudos, no que diz respeito à submedida D2, referida no artigo 10.º;
- d) Anteprojecto e orçamento discriminado da obra, para projectos que contemplem a construção ou aquisição de edifícios, no âmbito da submedida A1.

3 — Para além dos elementos referidos nos n.ºs 1 e 2, o Ministro da Indústria e Energia poderá estabelecer, por despacho, a exigência de elementos adicionais necessários a uma adequada avaliação de determinados projectos.

Artigo 16.º

Financiamento

Para efeitos da alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º, os apoios financeiros a que o promotor se candidata são considerados como fonte de financiamento do projecto.

Artigo 17.º**Limites do apoio financeiro**

1 — Para efeitos do artigo 3.º do presente Regulamento, os apoios a conceder, por projecto, estão sujeitos aos limites máximos estabelecidos no anexo ao presente Regulamento.

2 — Do número anterior exceptuam-se os projectos a apresentar no âmbito das submedidas B1 e B2 referidas no artigo 10.º e os que pela sua relevância e mérito específicos venham a ser objecto de competente despacho, o qual fixará o montante do apoio a atribuir.

Artigo 18.º**Competências e prazos**

1 — Compete ao IPQ apreciar as candidaturas, no prazo de 60 dias, e apresentá-las para parecer da Comissão de Selecção referida no n.º 3 do artigo 13.º

2 — O IPQ poderá solicitar aos promotores esclarecimentos complementares, não devendo o tempo de resposta ultrapassar 15 dias, sob pena de anulação da candidatura. O tempo de resposta não é considerado para efeitos do decurso dos prazos referidos no número anterior e no n.º 2 do artigo 19.º

3 — O IPQ poderá solicitar às entidades referidas no n.º 3 do artigo 13.º pareceres no âmbito das respectivas competências, que deverão ser emitidos no prazo de 15 dias.

4 — Compete à Comissão de Selecção apreciar, no prazo de 15 dias, as propostas de decisão apresentadas pelo IPQ:

- a) No caso de parecer favorável à concessão de apoios, submetê-las a despacho do Ministro da Indústria e Energia;
- b) No caso de parecer desfavorável, o IPQ comunicará ao promotor a proposta de decisão da Comissão de Selecção, podendo este apresentar, no prazo de 30 dias, alegações contrárias que, juntamente com a reapreciação da Comissão, serão submetidas ao Ministro da Indústria e Energia, que decidirá no prazo de 30 dias.

Artigo 19.º**Decisão final**

1 — A decisão sobre os pedidos de concessão de apoios competirá ao Ministro da Indústria e Energia, tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão de Selecção.

2 — A decisão será comunicada ao promotor do projecto no prazo de 90 dias a contar da data de apresentação da candidatura, tendo em conta o disposto no n.º 2 e alínea b) do n.º 4 do artigo 18.º

Artigo 20.º**Contrato de concessão de apoios financeiros**

1 — A concessão dos apoios será formalizada por contrato, com minuta tipo previamente homologada pelo Ministro da Indústria e Energia, a celebrar entre o IAPMEI e o promotor, podendo também integrar outras instituições que co-financiem o projecto.

2 — O contrato poderá ser objecto de renegociação, mediante despacho do Ministro da Indústria e Energia, sob proposta devidamente fundamentada do IPQ e parecer da Comissão de Selecção, no caso de alteração de condições que justifiquem, designadamente, uma mudança do calendário da sua realização ou uma modificação técnica do projecto.

Artigo 21.º**Rescisão do contrato**

O contrato poderá ser rescindido, mediante despacho do Ministro da Indústria e Energia, sob proposta devidamente fundamentada do IPQ e parecer do gestor do PEDIP, designadamente nos seguintes casos:

- a) Não cumprimento dos objectivos e obrigações nos prazos estabelecidos no contrato, por facto imputável ao promotor;
- b) Não cumprimento atempado de obrigações fiscais;
- c) Prestação de informações falsas sobre a situação do projecto, da entidade promotora ou viciação dos documentos forneci-

dos nas fases de candidatura e de acompanhamento do projecto;

- d) Não obtenção da acreditação nos prazos contratuais, quando aplicável.

Artigo 22.º**Consequências da rescisão**

A rescisão do contrato implicará a restituição dos apoios recebidos, por parte do beneficiário, no prazo de 60 dias a contar da data da sua notificação, podendo ser acrescidos de juros calculados à taxa de referência do mercado de capitais em vigor à data da notificação, acrescida de três pontos percentuais.

Artigo 23.º**Pagamento dos apoios financeiros**

1 — O pagamento dos apoios, que será feito de acordo com as cláusulas contratuais, estará a cargo do IAPMEI e ficará condicionado:

- a) À realização integral do projecto;
- b) À verificação, pelo IPQ, dos documentos justificativos das despesas devidamente classificadas em função do projecto;
- c) À acreditação, pelo IPQ, dos laboratórios ou dos organismos com funções de normalização sectorial, de certificação sectorial e de inspecção técnica ou auditoria, no que se refere aos projectos apresentados, respectivamente, ao abrigo das alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 1.º do presente Regulamento;
- d) À certificação dos produtos ou dos sistemas de gestão da qualidade no que se refere aos projectos apresentados no âmbito da submedida C3.

2 — Durante a fase de execução do projecto, o IAPMEI, sob proposta do IPQ, poderá proporcionar ao promotor adiantamentos sobre o valor global do apoio, que assumirão a forma de financiamento sem juros.

Artigo 24.º**Cobertura orçamental**

1 — Os encargos decorrentes da aplicação do SIQPEDIP serão inscritos anualmente em rubrica própria do orçamento do IAPMEI relativa ao PEDIP.

2 — A utilização da dotação prevista no número anterior far-se-á por ordem do IPQ.

3 — Só poderão ser processados os apoios quando os respectivos encargos tiverem cabimento orçamental.

4 — No caso de insuficiência de verbas para apoio a projectos aprovados e homologados pelo MIE, serão os mesmos inscritos numa lista de espera, ordenada cronologicamente em função da sua data de entrada, até que haja disponibilidade das mesmas, informando-se deste facto o promotor.

Artigo 25.º**Contabilização dos apoios financeiros**

Os apoios financeiros concedidos serão contabilizados de acordo com as exigências do Plano Oficial de Contabilidade em vigor e, quando não aplicável, serão criadas contas especiais para o seu registo, não sendo em qualquer caso susceptíveis de distribuição.

Artigo 26.º**Obrigações dos promotores**

1 — As entidades que venham a beneficiar de qualquer apoio no âmbito deste Regulamento ficam sujeitas às seguintes obrigações:

- a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato;
- b) Cumprir os objectivos constantes da candidatura;
- c) Fornecer todos os elementos que lhes forem solicitados pelo IPQ ou pelo gabinete do gestor do PEDIP para efeitos de fiscalização e acompanhamento dos projectos.



2 — Todas as entidades beneficiárias ficam sujeitas à verificação da utilização dos apoios concedidos, não podendo locar nem alienar, no todo ou em parte, sem autorização prévia do IPQ, os bens adquiridos para a execução do projecto, até que sejam atingidos os objectivos do mesmo.

Artigo 27.º

Fiscalização e acompanhamento

1 — Compete aos organismos e serviços do MIE, nomeadamente ao IPQ e ao gabinete do gestor do PEDIP, fiscalizar e acompanhar a realização dos projectos apoiados.

2 — O IPQ adoptará as medidas necessárias à fiscalização da realização dos projectos e demais requisitos contidos no presente diploma.

Artigo 28.º

Avaliação

O gestor do PEDIP elaborará, em colaboração com o IPQ, um relatório anual de avaliação dos apoios concedidos e sua articulação com os objectivos do Programa.

Artigo 29.º

Concorrência de apoios financeiros

Os apoios previstos neste diploma não são acumuláveis com quaisquer outros, da mesma natureza ou finalidade, concedidos ao abrigo de outro regime legal nacional, para as mesmas aplicações relevantes.

ANEXO

MEDIDA A

Apoio às estruturas do Sistema Nacional de Gestão da qualidade (SNGQ)

SUBMEDIDA A1

Apoio a projectos que visem a criação, ampliação ou acreditação de laboratórios de ensaio ou metrológicos, para prestação de serviços no âmbito do SNGQ

Tipo de projecto	Percentagem máxima do apoio	Limite máximo do apoio por projecto (10 ³ PTE)	
a) Criação, ampliação ou acreditação de laboratórios de ensaio, para prestação de serviços no quadro do SNGQ	(*) 65 + 15	(**) 75 000	250 000
b) Criação, ampliação ou acreditação de laboratórios metrológicos, para prestação de serviços no quadro do SNGQ	(*) 65 + 15		

(*) As majorações só poderão ser aplicadas nos casos de projectos que envolvam laboratórios independentes.

(**) Limite aplicável a laboratórios pertencentes a empresas.

SUBMEDIDA A2

Apoio a projectos que visem a criação, reestruturação ou acreditação de organismos com funções de normalização sectorial, de certificação sectorial e com funções de inspecção técnica ou auditoria

Tipo de projecto	Percentagem máxima do apoio	Limite máximo do apoio por projecto (10 ³ PTE)
a) Criação, reestruturação ou acreditação de organismos com funções de normalização sectorial. ...	80	50 000
b) Criação, reestruturação ou acreditação de organismos de certificação sectorial	80	
c) Criação, reestruturação ou acreditação de organismos com funções de inspecção técnica ou auditoria	80	

MEDIDA B

Campanha de motivação para a qualidade e o design industrial

Submedidas	Aplicações relevantes	Percentagem máxima do apoio	Limite máximo do apoio por projecto (10 ³ PTE)
Submedida B1: Campanha de motivação para a qualidade	As definidas no Despacho Normativo n.º 98/90, de 5 de Setembro, alterado pelo Despacho Normativo n.º 141/90, de 14 de Novembro.	100	—
Submedida B2: Campanha de motivação para o design industrial.			

MEDIDA C

Apoio à normalização, à calibração e à certificação

Submedidas	Aplicações relevantes	Percentagem máxima do apoio	Limite máximo do apoio por projecto (10 ³ PTE)	
Submedida C1: Apoio à actividade normativa	Vencimentos de técnicos admitidos pelos ON para o secretariado de comissões técnicas (no máximo duas) (a).	70	35 000	
	Despesas com deslocação ao estrangeiro (b) (c)	70		
	Despesas com funcionamento administrativo dos ON.	70		
	Aquisição de bibliografia	70		
	Despesas com elaboração de especificações técnicas.	70		
	Divulgação de normas e especificações técnicas	70		
	Ensaio de experimentação pró-normativa	75		
	Despesa com organização, no País, de reuniões internacionais de âmbito normativo.	75		
Submedida C2: Promoção da calibração de instrumentos de medição.	Ensaio laboratoriais	75	35 000	
	Despesas com transporte e associadas	65		
Submedida C3: Promoção da utilização de sistemas de certificação.	Despesas com instrução do processo	90	35 000	
	Ensaio laboratoriais	75		
	Auditorias e assistência técnica/consultoria...	80		
	Despesas com transporte e associadas	65		
	Despesas com divulgação (d)	50		

MEDIDA D

Outros apoios à qualidade e ao *design* industrial

Submedidas	Aplicações relevantes	Percentagem máxima do apoio	Limite máximo do apoio por projecto (10 ³ PTE)	
Submedida D1: Apoio a planos integrados para o fortalecimento das relações cliente/fornecedor.	Diagnósticos/auditorias	(e) 70 + 10	35 000	
	Assistência técnica/consultoria	80		
	Formação	(e) 70 + 20		
	Equipamento de ensaio	(e) 50 + 15		
	Despesas com certificação	80		
Submedida D2: Apoio a estudos de diagnóstico e prospectivos no âmbito da qualidade e <i>design</i> industrial.	Despesas com realização de estudos	(f) 70 + 15	(g) 10 000	35 000
	Despesas com acções de divulgação dos estudos.	(f) 50 + 40		

Submedidas	Aplicações relevantes	Percentagem máxima do apoio	Limite máximo do apoio por projecto (10 ⁴ PTE)
Submedida D3: Apoio a iniciativas de promoção do <i>design</i> industrial.	Despesas com instalação	80	
	Despesas com funcionamento	(h) 50 + 20	
	Assistência técnica/consultoria especializada	80	
	Elaboração de publicações	80	
	Organização de concursos, exposições e outras acções de divulgação.	70	
	Equipamento informático e respectivas aplicações (i).	50	
	Equipamento e ferramentas ou utensílios amortizáveis em mais de um exercício (i)	50	

(a) Até ao limite máximo de 3 500 000\$ por técnico/ano.

(b) Em condições idênticas às de um funcionário da Administração Pública da letra C.

(c) Mediante a apresentação do programa anual.

(d) Até ao limite máximo de 3 000 000\$ por projecto.

(e) As majorações só poderão ser aplicadas nos casos de projectos que envolvam a certificação dos sistemas de gestão da qualidade das empresas.

(f) As majorações só poderão ser aplicadas aos estudos de âmbito sectorial ou global e a sua atribuição implicará a obrigatoriedade da sua divulgação.

(g) Limite aplicável a empresas individuais quando não realizem estudos de âmbito sectorial ou global.

(h) A majoração só poderá ser aplicável quando os promotores forem entidades sem fins lucrativos.

(i) Aplicável quando os promotores forem associações empresariais e os projectos revestirem cariz sectorial.

Despacho Normativo n.º 180/90

O enquadramento económico e social resultante da criação do mercado único europeu exige às empresas industriais portuguesas novos padrões de eficiência, os quais dependem, cada vez mais, da capacidade de gestão dos factores complexos da competitividade associados ao domínio das técnicas e das tecnologias introduzidas nas empresas.

O Programa Específico de Desenvolvimento da Indústria Portuguesa (PEDIP), como programa de modernização do tecido industrial português, não poderia deixar de propiciar, numa visão integrada, um conjunto de instrumentos que permitam uma adaptação estrutural das empresas às novas condições concorrenciais, criando o Programa de Missões de Produtividade.

A experiência colhida ao longo da vigência do Despacho Normativo n.º 32/89, de 31 de Março, permitiu definir um conjunto de adaptações técnicas tidas como necessárias e pertinentes, por forma a possibilitar, nesta segunda etapa, uma adequada implementação dos objectivos iniciais do Programa de Missões de Produtividade Industrial.

Assim, determino o seguinte:

1 — Pelo presente despacho normativo, e ao abrigo do Regulamento n.º 2053/88/CEE, do Conselho, de 24 de Junho, é reformulado, no âmbito do Programa Específico de Desenvolvimento da Indústria Portuguesa, o Programa de Missões de Produtividade e definido o regulamento de aplicação do mesmo.

2 — A aplicação do presente Programa às regiões autónomas será objecto de regulamentação própria relativamente à apreciação das candidaturas e ao acompanhamento e fiscalização dos projectos.

3 — O presente despacho normativo entra em vigor no dia 2 de Janeiro de 1991.

Ministério da Indústria e Energia, 31 de Dezembro de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

1.º

Âmbito e objectivos

1 — O presente diploma estabelece as condições para concessão de apoios no âmbito do Programa de Missões de Produtividade do Programa Específico de Desenvolvimento da Indústria Portuguesa (PEDIP), adiante designado por Programa.

2 — São susceptíveis de apoio os projectos que se integrem nas medidas constantes do anexo 1, desde que promovidas por empresas industriais e organismos, associações ou empresas que prestem serviços de apoio à indústria.

3 — Poderão ser objecto de tratamento preferencial, nos termos definidos por regulamento, os projectos que se enquadrem em programas de apoio a sectores específicos, no âmbito do Programa de Incentivo ao Investimento Produtivo, sendo, em situações justificadas excepcionalmente por despacho do Ministro da Indústria e Energia, alargado às empresas produtoras de aplicações informáticas ou de sistemas de informação e gestão, singulares ou colectivas, desde que os respectivos projectos se enquadrem nos objectivos do PITIE.

2.º

Condições de acesso

1 — Os promotores dos projectos referidos no n.º 2 do número anterior deverão:

- Demonstrar que possuem capacidade técnica, científica, organizativa, económica, financeira e de gestão adequada à dimensão e características dos projectos propostos;
- Comprovar que dispõem de contabilidade adequada às análises requeridas pelo acompanhamento dos projectos;
- Comprovar que não são devedores ao Estado de quaisquer contribuições, impostos, quotizações e outras importâncias ou que o seu pagamento está assegurado, sendo dispensadas do cumprimento desta obrigação as sociedades constituídas nos 90 dias anteriores à candidatura;

- d) No caso de exercerem actividade industrial, comprovar ter requerido o registo para efeitos de cadastro industrial ou comprometer-se a requerê-lo no prazo de 30 dias.

2 — Os projectos a apoiar deverão:

- Ser enquadráveis e observar o disposto no Programa;
- Possuir interesse geral para a indústria portuguesa ou para um determinado sector;
- Não se terem iniciado antes da data da apresentação da candidatura, com excepção da aquisição do terreno e da realização de estudos prévios.

3.º

Natureza do incentivo

O incentivo a conceder assumirá a forma de uma subvenção financeira a fundo perdido, determinada pela aplicação de uma percentagem sobre o custo elegível do projecto, nos termos estabelecidos no anexo II.

4.º

Quadro institucional

1 — Compete à Direcção-Geral da Indústria (DGI) a responsabilidade pela gestão do Programa, através de uma equipa de projecto criada neste organismo com funções específicas neste domínio.

2 — Compete ao Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI) a gestão dos recursos financeiros afectos ao Programa, nomeadamente o pagamento das subvenções nos termos no n.º 8.º

3 — Compete ainda ao IAPMEI a gestão da acção D.2 — Rede de extensão industrial, pelo que as competências atribuídas à DGI no presente regulamento serão exercidas, neste caso, por aquele organismo.

4 — Poderão colaborar na gestão deste Programa, através da emissão de pareceres no domínio das suas competências, o IAPMEI, o Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial (LNETI), a Direcção-Geral de Energia (DGE), e o Instituto Português da Qualidade (IPQ) e o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

5 — É criada uma Comissão de Selecção do Programa de Missões de Produtividade, presidida pelo gestor do PEDIP e composta por representantes da DGI, do IAPMEI e do LNETI, e ainda pelo director-geral de Energia ou de Geologia e Minas ou pelo presidente do IPQ ou do INPI, sempre que estejam em causa acções no domínio da sua competência.

6 — Poderão ser criadas comissões de peritos com funções consultivas na avaliação de determinados projectos, por despacho do MIE e sob proposta do gestor do PEDIP.

5.º

Apresentação de candidaturas

1 — Os processos de candidaturas devem ser apresentados na Direcção-Geral da Indústria e deverão conter, obrigatoriamente, em relação a cada projecto, a descrição detalhada do:

- Objectivo a atingir e seu enquadramento no Programa;
- Conteúdo, calendarização e previsão de custos;
- Plano de financiamento, com discriminação das suas fontes.

2 — Nas candidaturas sujeitas a concurso a estabelecer pelo Ministro da Indústria e Energia, poderão ser exigidas outras informações necessárias a uma adequada avaliação das mesmas, para além das referidas no número anterior.

6.º

Competências e prazos

1 — Compete à DGI, no prazo de 60 dias, apreciar as candidaturas quanto ao cumprimento das condições estabelecidas no n.º 2.º e propor à Comissão de Selecção a decisão sobre o apoio solicitado.

2 — A DGI poderá solicitar às entidades referidas no n.º 3 do n.º 5.º pareceres no âmbito das suas competências, que deverão ser emitidos no prazo de 15 dias, e poderá recorrer aos serviços de consultores externos sempre que a especificidade do projecto o requeira.

3 — Compete à Comissão de Selecção apreciar no prazo de 15 dias o parecer da DGI e, em caso de parecer favorável à concessão de apoios, submetê-lo à homologação do Ministro da Indústria e Energia; no caso de parecer desfavorável, este será comunicado ao promotor, que, querendo, poderá apresentar, no prazo de 30 dias, alegações contrárias, as quais serão submetidas ao Ministro da Indústria e Energia juntamente com o parecer da Comissão.

4 — A DGI, bem como as entidades referidas no n.º 2, poderão solicitar aos promotores esclarecimentos complementares, sendo o

tempo de resposta aos mesmos descontado nos prazos referidos nos n.ºs 1 e 2 e não podendo o mesmo ultrapassar 15 dias sob pena de poder implicar a anulação da candidatura.

5 — A Comissão de Selecção poderá, sempre que a natureza, duração ou dimensão do projecto o justifique, obrigar que a concessão dos apoios seja objecto de um contrato entre o IAPMEI e o promotor, cuja minuta tipo será homologada pelo Ministro da Indústria e Energia, no qual se especificarão as obrigações das duas partes contratantes.

6 — Os prazos estabelecidos nos números anteriores não se aplicam aos projectos referidos no n.º 2 do n.º 5.º, devendo os mesmos ser fixados nos avisos de abertura dos respectivos concursos.

7.º

Cobertura orçamental

1 — Os encargos decorrentes da aplicação deste diploma serão inscritos anualmente no orçamento do IAPMEI em rubrica própria relativa ao PEDIP.

2 — A utilização da dotação prevista no número anterior far-se-á por ordem da DGI, exceptuando a decorrente da acção D.2, que será da competência do IAPMEI.

3 — Só poderão ser processados os incentivos quando o respectivo encargo tiver cabimento orçamental.

4 — No caso de insuficiências de verbas para apoio a projectos aprovados e homologados pelo MIE, serão os mesmos inscritos numa lista de espera ordenada cronologicamente em função da sua data de entrada, até que haja disponibilidade das mesmas, informando-se deste facto o interessado.

8.º

Pagamento dos incentivos

1 — Os incentivos serão pagos após a verificação da realização das despesas dos projectos, mediante a apresentação dos respectivos documentos comprovativos.

2 — Durante a fase da realização do projecto o IAPMEI poderá, sob proposta da DGI, proporcionar ao promotor adiantamentos sobre o valor do incentivo, que assumirão a forma de financiamento sem juro.

3 — O IAPMEI processará os montantes dos apoios mediante visto prévio da DGI e efectuará os correspondentes pagamentos.

4 — O disposto nos números anteriores não se aplica ao incentivo a conceder no âmbito da acção D.2 — Rede de extensão industrial, devendo, neste caso, o IAPMEI processar os apoios nos termos previstos nos contratos celebrados com os beneficiários.

9.º

Obrigações dos promotores

1 — Os promotores que venham a beneficiar dos incentivos previstos no presente diploma ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- Executar os projectos de acordo com os prazos e condições previstos no despacho ou no contrato de concessão dos incentivos;
- Cumprir os objectivos dos projectos;
- Fornecer todos os elementos que lhes forem solicitados pela DGI ou pelo gestor do PEDIP (ou ainda por entidades, por estes mandatadas) para efeitos de fiscalização, acompanhamento e avaliação dos resultados dos projectos.

2 — Todos os beneficiários de incentivos ficam sujeitos à verificação da utilização dos mesmos, não podendo locar, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, sem autorização prévia da DGI, os bens adquiridos para a execução do projecto, até que sejam atingidos os objectivos do mesmo.

3 — O apoio financeiro concedido será contabilizado de acordo com as regras do Plano Oficial de Contabilidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro, e, quando não aplicável, serão criadas contas especiais para o seu registo, não sendo, em caso algum, susceptível de distribuição.

10.º

Fiscalização e acompanhamento

1 — Compete aos organismos do MIE, nomeadamente à DGI e ao IAPMEI no que se refere à acção D.2, fiscalizar e acompanhar a realização dos projectos apoiados.

2 — A DGI e o IAPMEI adoptarão as medidas necessárias à fiscalização da realização dos projectos e demais requisitos contidos no presente diploma.

3 — A comprovação da utilização do incentivo será efectuada através da verificação dos documentos comprovativos das respectivas despesas, bem como por inspecções aos locais em que o projecto se efectua sempre que o mesmo envolva investimentos de natureza corpórea.



4 — As verificações referidas no número anterior poderão ser efectuadas por entidades devidamente credenciadas para o efeito, pela DGI ou pelo gestor do PEDIP.

11.º

Revogação dos incentivos

1 — Os incentivos concedidos poderão ser revogados por despacho do Ministro da Indústria e Energia sob proposta da DGI, nos seguintes casos:

- a) Não cumprimento das obrigações previstas no n.º 9.º, por facto imputável ao promotor;
- b) Não cumprimento atempado das obrigações fiscais;
- c) Prestação de informações falsas sobre a situação da empresa ou viciação de dados fornecidos na apresentação e apreciação da candidatura e no acompanhamento dos projectos.

2 — A revogação dos incentivos implicará a restituição das participações recebidas por parte do beneficiário no prazo de 60 dias a contar da data de notificação, podendo ser acrescidas de juros calculados à taxa de juro de referência do mercado de capitais, em vigor à data da notificação.

3 — Nos casos em que o promotor do projecto tenha recorrido a adiantamentos sobre o valor do incentivo, previstos no n.º 2 do n.º 8.º e não se verifique o cumprimento das obrigações previstas na alínea a) do n.º 1 do n.º 9.º, o financiamento passará a vencer juros à taxa de referência do mercado de capitais. No que respeita aos encargos suportados pelo IAPMEI durante o período do financiamento, os mesmos terão de ser restituídos no prazo máximo de 60 dias a contar da data de notificação, vencendo juros à taxa referida anteriormente.

4 — As medidas referidas no n.º 2 são acumuláveis com outras legalmente aplicáveis a casos específicos.

12.º

Avaliação

O gestor do PEDIP procederá, em colaboração com a DGI, à avaliação da execução do Programa, bem como do impacto dos projectos, tendo em conta os seus objectivos e os da política industrial em geral.

13.º

Investimento estrangeiro

Os incentivos previstos neste diploma podem ser concedidos a projectos que envolvam investimento estrangeiro em regime contratual, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 24/86, de 18 de Julho, aplicando-se à sua apresentação, negociação e formalização o processo estabelecido naquele decreto regulamentar.

14.º

Concorrência de incentivos

Os incentivos previstos neste diploma não são acumuláveis para os mesmos custos elegíveis com quaisquer outros de qualquer natureza ou finalidade concedidos ao abrigo de outro regime legal nacional.

15.º

Situações transitórias

1 — Os projectos candidatos aos incentivos previstos no Despacho Normativo n.º 32/89, de 31 de Março, poderão ser enquadrados no âmbito do presente regulamento, qualquer que seja a modalidade da candidatura, desde que não tenham sido objecto de decisão final à data da publicação do presente diploma.

2 — As regras de pagamento dos incentivos aplicados no presente regulamento poderão, quando vantajosas para os beneficiários, ser aplicadas aos projectos apoiados no âmbito do anterior regulamento.

16.º

Revogação

Ficam revogados os Despachos Normativos n.ºs 32/89, de 31 de Março, e 8/90, de 19 de Janeiro.

ANEXO I

Medidas e acções susceptíveis de apoio

Medida A — Acções de demonstração:

Acção A.1 — Acções de demonstração empresariais.

Acção A.2 — Empresas demonstradoras de tecnologias avançadas.

Medida B — Promoção, divulgação, estudos:

Acção B.1 — Dinamização de acções de cooperação, subcontratação e parceria.

Acção B.2 — Participação de empresas industriais nos programas comunitários.

Acção B.3 — Promoção da higiene e segurança no trabalho e defesa do ambiente.

Acção B.4 — Estudos.

Medida C — Reforço da capacidade de gestão e de acesso aos mercados:

Acção C.1 — Avaliação empresarial.

Acção C.2 — Introdução de técnicas avançadas de gestão.

Acção C.3 — Protecção legal dos inventos.

Acção C.4 — Prospeção e conhecimento de mercados externos.

Acção C.5 — Divulgação da capacidade produtiva nacional.

Medida D — Reforço da capacidade de assistência técnica e de informação:

Acção D.1 — Criação e reforço dos centros de competência.

Acção D.2 — Rede de extensão industrial.

Acção D.3 — Sistemas de informação sectoriais.

Acção D.4 — Participação de estruturas associativas em organizações profissionais da CEE.

Acção D.5 — Reforço da capacidade técnica de estruturas associativas.

Acção D.6 — Abertura de delegações no estrangeiro de estruturas associativas.

ANEXO II

Custos elegíveis e participações financeiras por acção

Medidas/acções	Custos elegíveis	Participação financeira — Percentagem
A — Acções de demonstração:	Custos de diagnóstico e elaboração de projectos na empresa demonstradora.	(1) 80 (2) 75
	Idem, noutras empresas para implementação da acção demonstrada	(1) 70 (2) 60
	A.1 — Acções de demonstração empresariais.	(1) 70 (2) 60 (3) 40
	Investimento em capital fixo nas empresas demonstradoras (corpóreo e incorpóreo).	
	Cursos de divulgação da acção	100

Medidas/acções	Custos elegíveis	Comparticipação financeira — Porcentagem
A.2 — Empresas demonstradoras de tecnologias avançadas.	Custos com estudos prévios e elaboração de projectos na empresa demonstradora.	80
	Idem, noutras empresas para implementação da acção demonstradora	70
	Investimento em capital fixo nas empresas demonstradoras (corpóreo e incorpóreo).	70 (³) 40
	Custos de divulgação da acção.....	100
B — Promoção, divulgação e estudos:		
B.1 — Dinamização de acções de cooperação, subcontratação e parceria.	Custos de divulgação e promoção.....	80 (⁴) 100
	Custos de instalação das bolsas de subcontratação.....	80
	Custos de contratação de técnicos para as bolsas de subcontratação	(⁵) 60
B.2 — Participação de empresas industriais em programas comunitários.	Custos de divulgação e promoção dos programas.....	(⁴) 100
	Custos com a elaboração e acompanhamento de projectos.....	80
B.3 — Promoção da higiene e segurança no trabalho e defesa do ambiente.	Custos de promoção e sensibilização e de realização e divulgação de estudos.	75
B.4 — Estudos.....	Custos com a realização e divulgação de estudos.....	40 (⁶) 70
C — Reforço da capacidade de gestão e de acesso aos mercados:		
C.1 — Avaliação empresarial.....	Custos de campanhas de sensibilização e divulgação de técnicas de gestão.	75
	Custos com a realização de auditorias e diagnósticos de gestão....	60 (⁷) 70
	Custos com acções de formação/especialização.....	(⁸) 90 80
C.2 — Introdução de técnicas avançadas de gestão.	Custos com assistência técnica.....	(⁸) 70 60
	Custos com a aquisição de sistemas informáticos (<i>hardware e software</i>) e adaptações dos equipamentos produtivos ao sistema.	50
C.3 — Protecção legal dos inventos...	Custos com depósitos e concessão e taxas anuais.....	(¹²) 70
	Custos com a realização de acções de sensibilização.....	75
	Custos com a consulta de bases de dados em propriedade industrial	50
C.4 — Prospeção e conhecimento de mercados externos.	Custos de instalação de «escritórios de representação» no estrangeiro	40 (¹⁰) 75
	Idem, para aluguer de instalações.....	(¹¹) 60 (¹¹) (¹³) 80
	Custos com a organização de missões ao estrangeiro.....	40

Medidas/acções	Custos elegíveis	Comparticipação financeira — Percentagem
C.5 — Divulgação da capacidade produtiva nacional.	Custos de participação em feiras internacionais e organização de feiras no estrangeiro.	40 (¹³) 60
	Custos de elaboração de material de divulgação/acções de promoção de carácter sectorial.	70
	Organização de feiras nacionais	60
D — Reforço da capacidade de assistência técnica e de:	Custos com a contratação e formação de técnicos especializados ...	50 (⁵) (⁹) 60
D.1 — Criação e reforço dos centros de competência.	Custos com a aquisição de equipamentos destinados à assistência técnica	40 (⁹) 50
D.2 — Rede de extensão industrial ...	Custos com a contratação e formação de agentes de extensão industrial e técnicos especializados.	(⁵) 60
	Custos com a instalação de sistemas informáticos e outros equipamentos de comunicação no âmbito dos nós de informação.	60
D.3 — Sistemas de informação sectoriais	Custos com a instalação de sistemas informáticos e assistência técnica	60
D.4 — Participações de estruturas associativas em organizações profissionais da CEE.	Custos com as inscrições e quotizações nos organismos europeus credenciados junto da CEE.	50
	Custo das viagens referentes a deslocações em reuniões e org. reuniões no País.	40
D.5 — Reforço da capacidade técnica de estruturas associativas.	Custos com a contratação de técnicos superiores	(⁵) 60
	Custos com a realização de estágios de técnicos em associações congéneres europeias.	60
D.6 — Abertura de delegações no estrangeiro de estruturas associativas.	Custos de instalação	75
	Custos de alugueres de instalações	(¹¹) 60

(1) Para acções de demonstração abertas.

(2) Para acções de demonstração restritas.

(3) Para aquisição de equipamento directamente produtivo e construção de novas instalações.

(4) Acções promovidas pelo MIE.

(5) Percentagem a incidir sobre o triplo do custo do 1.º ano da contratação dos técnicos.

(6) No caso de estudos de interesse geral com compromisso de divulgação pública.

(7) Quando realizadas por centros de competência.

(8) No caso de projectos a realizar na sequência de acções de demonstração iniciadas e assistidas por centros de competência.

(9) No caso de centros de competência sediados nas associações empresariais ou infra-estruturas tecnológicas do PEDIP.

(10) No caso de escritórios de âmbito sectorial ou multisectorial, excluindo os promovidos por empresas.

(11) Percentagem a incidir sobre o dobro do custo do 1.º ano de aluguer de instalações.

(12) No que se refere às taxas anuais a percentagem incidirá sobre o triplo de custo do 1.º ano.

(13) No caso de acções localizadas em mercados significativos fora da CEE e EFTA.





DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 110\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

